



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Fiscal

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RANAT 2023

ENTIDADE: Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPrev	
CNPJ: 17.713.878/0001-77	
SIGLA: RJPrev	UG: N/A
NATUREZA JURÍDICA: Entidade Fechada de Previdência Complementar, com natureza de fundação pública de direito privado.	VINCULAÇÃO: Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro
ENDEREÇO: Avenida Presidente Vargas, 670, 16º andar, CEP.: 20.071-001 Centro - RJ	
TELEFONE: (21) 2334-9653 (21) 96507-2122	EMAIL: compliance@rjprev.org.br
PÁGINA INSTITUCIONAL NA INTERNET: http://www.rjprev.rj.gov.br/	

1. INTRODUÇÃO

O Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RANAT tem por objetivo discriminar as atividades de auditoria constantes no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PLANAT ou não, contendo análise dos resultados dos trabalhos realizados no exercício de 2023, em observância ao artigo 6º do Decreto nº 46.873, de 13 de dezembro de 2019 e, ao art. 7º da Resolução CGE nº 70, de 23 de dezembro de 2020.

Desta forma, o Relatório foi elaborado pelo Conselho Fiscal, Unidade de Controle Interno – UCI da **Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro** referente ao exercício de 2023, com base nas informações registradas nos controles desta Unidade de Controle Interno e no PLANAT – exercício 2023.

Importante destacar, que a RJPrev, com base no seu porte e complexidade está desobrigada a possuir em sua estrutura organizacional Auditoria Interna para exercer as atividades de macro função.

O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da RJPrev responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira, nos termos da Lei Federal Complementar n.º108/2001, da Lei Estadual n.º6.243/2012 e do Estatuto Social da Fundação. A Resolução CGPC n.º13/04, estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC.

Com base na precitada Resolução, o Conselho Fiscal emite Relatório de Controles Internos semestralmente contendo conclusões de exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, recomendações a respeito de eventuais deficiências com estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso.

O presente Relatório está estruturado em mais 6 tópicos, de modo a informar as principais ações e outros procedimentos, como segue:

2. QUADRO DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE TRABALHOS DE AUDITORIA INTERNA, CONFORME PLANAT/2023, REALIZADOS, NÃO CONCLUÍDOS E NÃO REALIZADOS;

Trabalhos de Auditoria Interna	Objetivo	Status
Acompanhamento e controle das despesas administrativas	Atestar a legalidade dos atos e avaliar a boa aplicação dos recursos	Realizado. Até novembro de 2023, visto que a partir do encerramento do exercício, a Entidade tem prazo de até 31 de março para elaboração e envio das demonstrações contábeis, financeiras, atuariais e de benefícios da Fundação à PREVIC. (Instrução PREVIC n.º31, de 20.08.2020)
Exame dos balancetes	Examinar e aprovar a conformidade das informações que compõem os balancetes dos planos de benefícios, do PGA e do balancete consolidado.	Realizado. Até novembro de 2023, visto que a partir do encerramento do exercício, a Entidade tem prazo de até 31 de março para elaboração e envio das demonstrações contábeis, financeiras, atuariais e de benefícios da Fundação à PREVIC. (Instrução PREVIC n.º31, de 20.08.2020)
Emissão do Relatório de Controles Internos-RCI	Avaliar quanto à eficiência, eficácia e efetividade da aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária; Relatar as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o	Realizado. Por meio da emissão do Relatório de Controles Internos – RCI - 1º semestre, visto que a elaboração do RCI - 2º semestre consta no prazo legal de elaboração.

	caso; Registrar a análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.	
Monitoramento das recomendações e/ou determinações estabelecidas pelos órgãos de controle externo e interno	Monitorar a implementação das medidas saneadoras e avaliar os graus de implementações, recomendações e/ou determinações propostas em relatório de auditoria da AGE e Voto do TCE.	Monitoramento realizado conforme demonstrado no tópico 3 do presente relatório.

3. QUANTITATIVO DE RECOMENDAÇÕES EMITIDAS E IMPLEMENTADAS NO EXERCÍCIO, E DAS RECOMENDAÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS

3.1. Recomendações exaradas pela Controladoria Geral do Estado / Auditoria Geral do Estado

As recomendações exaradas pela Controladoria Geral do Estado / Auditoria Geral do Estado referentes aos achados, quando da análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão - PCA, exercícios anteriores, e ainda quando do monitoramento das determinações estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, como seguem:

Item: 4.1.2.1 Instrução Processual – Na avaliação da documentação integrante da Prestação de Contas Anual de Gestão – PCA encaminhada em compatibilidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 278, de 24 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ, em 06/09/2017, a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPREV encaminhou a documentação prevista no ANEXO VII da Deliberação TCE-RJ n.º 278/2017, do exercício de 2021 para esta AGE. Entretanto, a PCA encontra-se parcialmente instruída com os documentos relacionados no ANEXO VII da Deliberação TCE-RJ n.º 278/2017, e com as inconsistências que seguem: Ausência do Cadastro de Responsável dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; Ausência de Cadastro de Responsável pela Unidade de Controle Interno habilitado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RJ e ausência da assinatura no relatório do órgão de controle interno, Modelo 3 A de profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RJ; e Ausência de assinatura dos responsáveis nos documentos no formato EXCEL mencionados nos itens 3, 13 a 18, 21, 27 e 30 que compõem a Relação de documentos da PCA – Anexo VII, da Deliberação TCE-RJ n.º 278/2017, descumprindo o art. 15 da citada Deliberação. A ausência de documentos e as inconsistências mencionadas anteriormente neste subitem serão RESSALVA no Parecer deste Relatório de Auditoria. **RECOMENDAMOS** à RJPREV compor a PCA com as informações solicitadas pelo rol de documentos complementares integrantes dos ANEXOS e MODELOS da Deliberação TCE-RJ n.º 278, de 24 de agosto de 2017, conforme dispõe seu art. 5º. **Status:** 1. No que tange à Ausência do Cadastro de Responsável dos membros titulares e

suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal: **Implementada**, a RJPrev passou a constituir a partir da PCA exercício 2022, o cadastro de responsável de todos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal e Deliberativo - 2. No que tange Ausência de Cadastro de Responsável pela Unidade de Controle Interno habilitado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RJ: **Em implementação**, cumpre informar que o Estatuto Social da entidade que teve aprovação por meio do Decreto Estadual n.º43.658/2012, fundamentava em seu art.69, inciso VII, a exigência de nível superior como requisito a ser atendido no ato da posse, pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e, ainda, pela Diretoria Executiva. Ocorre que, durante o processo de alteração estatutária a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC informou nos termos do inciso IV, art.20 da Lei Complementar n.º108/2001 que a formação de nível superior é uma exigência para os cargos de Diretoria Executiva, inexistindo determinação legal para que os demais dirigentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal tenham que atender ao mesmo requisito. Desta forma, o inciso VII, do art.69 foi suprimido do Estatuto Social da Fundação. Destaca-se ainda que, a maioria dos participantes dos planos da RJPrev possuem nível médio, e manter tal requisito cercearia o direito dos participantes sem nível superior. Pelos motivos expostos, a entidade não pode exigir a formação de nível superior junto aos participantes dos planos de benefícios por falta de previsão legal aplicável à matéria.

Item: 4.6.2 A ausência de elaboração pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPREV do Plano Anual de Auditoria Interna – PLANAT, do exercício de 2021, descumprindo a Resolução CGE n.º 70/2020, a **ausência** da assinatura no Relatório do órgão de Controle Interno, Modelo 3A, da Fundação de profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade-CRC/RJ e ainda a **ausência** do Parecer Conclusivo emitido pelo contador responsável pela Unidade de Controle Interno, com habilitação no CRC-RJ, se pronunciando quanto à regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, conforme dispõe o item 05 do ANEXO VII da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17 serão **RESSALVA** no Parecer deste Relatório de Auditoria. **Evento Subsequente:** A RJPREV elaborou e encaminhou, tempestivamente, para esta AGE o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna – PLANAT do exercício de 2022, em conformidade com a Resolução CGE n.º 70/2020, mediante o Processo n.º SEI-040163/000289/2021.**RECOMENDAMOS** à RJPREV compor a PCA com o Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno emitido pelo contador responsável habilitado no CRC-RJ, com o pronunciamento quanto à regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, conforme dispõe o item 05 do ANEXO VII da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17 e ainda que o Relatório de Controle Interno, Modelo 3A, tenha assinatura de profissional habilitado no CRC-RJ.

Status: Em implementação. Cumpre informar que o Estatuto Social da entidade que teve aprovação por meio do Decreto Estadual n.º43.658/2012, fundamentava em seu art.69, inciso VII, a exigência de nível superior como requisito a ser atendido no ato da posse, pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e, ainda, pela Diretoria Executiva. Ocorre que, durante o processo de alteração estatutária a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC informou nos termos do inciso IV, art.20 da Lei Complementar n.º108/2001 que a formação de nível superior é uma exigência para os cargos de Diretoria Executiva, inexistindo determinação legal para que os demais dirigentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal tenham que atender ao mesmo requisito. Desta forma, o inciso VII, do art.69 foi suprimido do Estatuto Social da Fundação. Destaca-se ainda que, a maioria dos participantes dos planos da RJPrev possuem nível médio, e manter tal requisito cercearia o direito dos participantes sem nível superior. Pelos motivos expostos, a entidade não pode exigir a formação de nível superior junto aos participantes que dos planos que vierem integrar os Conselhos Deliberativo e Fiscal e não pode criar a obrigatoriedade de que um dos membros seja profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RJ.

Item: 4.5.2.1 Determinação do TCE-RJ: Em relação às Determinações exaradas pelo TCE-RJ, em Prestações de Contas anteriores, conforme item 1.2 do Modelo 3A, do Relatório do Controle Interno da RJPREV. **Recomendação:** Prosseguir com esforços para regularizar a pendência da citada Determinação do TCE-RJ, observando as medidas para saneamento como segue: ...Envidamento de esforços para aprovação do PCCR e acompanhamento das atualizações sobre

o RRF, visando o fim de sua vigência e o desenquadramento da entidade para imediato cumprimento da determinação exarada por esta Corte. **Status: Em implementação.** O Processo E-01/051/043/2015 que trata do da criação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR da Entidade, foi submetido à análise e parecer à Procuradora do Estado, chefe da ASSJUR, que muito embora tenha emitido promoção acerca da desnecessidade de edição de lei em sentido formal, para fins de aprovação do PCCR, orientou ser necessário aguardar o retorno da consulta formulada ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), no que tange a ratificar o entendimento da Entidade da **não** dependência da fundação em relação aos recursos do Tesouro Estadual. A referida consultada fora formulada e acostada no processo SEI-040163/000266/2021 que por meio do PARECER SEI N.º 1464/2022/ME, acolheu as razões expostas pelo Estado do Rio de Janeiro e entende que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPrev) não se submete ao Regime de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, a ASSJUR retomou os trâmites inerentes à desnecessidade de edição de lei em sentido formal, para fins de aprovação do PCCR (Manifestação Jurídica nº 02/2021–FMBM / Parecer 19/2023/RJPREV/ASSJUR). Os atos pertinentes foram instruídos no Processo E-01/051/043/2015 acostado na unidade ASJUR via SEI e submetido à Secretaria de Estado da Casa Civil, em novembro/2023, a Secretaria devolveu o processo com apontamentos registrados por meio de nota técnica acostada nos autos do processo. Ato contínuo, a Diretoria de Administração, por meio da Nota Técnica RJPREV/DRH/DAD N.º 02/2023 prestou os esclarecimentos solicitados e devolveu o processo à Secretaria de Estado da Casa Civil para prosseguimento na publicização por ato do Poder Executivo, destacando-se que, conforme exposto no Parecer 19/2023/RJPREV/ASSJUR, a desnecessidade de edição de lei em sentido formal para tanto, após os esclarecimentos o processo segue em tramitação interna na referida Secretaria para prosseguimento do pleito sem óbices.

Item: 4.5.2.2 Recomendação AGE considerada NÃO IMPLEMENTADA: Manutenção da documentação prevista nos artigos 12 e 13 da deliberação TCE-RJ n.º 278/2017. **Recomendação:** Constituir documentação prevista no Anexo VIII da Deliberação n.º 278/2017, relativa aos bens patrimoniais, bens em almoxarifado e tesouraria e mantê-la arquivada na Entidade, à disposição dos órgãos de controle por 5 (cinco) anos. **Status:** Não implementada. A Fundação possui um sistema integrado de gestão para previdência complementar, averiguamos, dentre as funcionalidades integradas que, consta contemplada a gestão de bens patrimoniais, que tem por objetivo o controle efetivo e individual dos bens da Entidade, identificamos ainda que a entidade providencia anualmente por meio do referido sistema e, em cumprimento à Resolução CNPC n.º43, de 06 de agosto de 2021, o inventário físico dos bens patrimoniais contabilizando o controle individual dos registros contábeis, e procedendo, se for o caso, aos ajustes necessários. Importante ratificar que o Decreto Estadual n.º46.223/2018 não se aplica à Entidade, conforme Parecer ASJUR/RJPREV n.º 20/2018 (informações e documentos enviados na última PCA 2022).

Item: PA SEI- 320001/002365/2021 Informar à AGE sobre as providências adotadas pela RJPrev, visando o cumprimento da determinação do TCE, constante nas letras "a", "b" e "c" do item I do Voto acostado no PA 102.482-5/2020, que trata da Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade conformidade, realizada na RJPrev, no período de 01/06/2020 a 17/06/2020, tendo como escopo verificar a legalidade da criação e do provimento de cargos em comissão, entre janeiro de 2019 e abril de 2020. **Recomendação:** Informar no prazo de 30 dias, sobre as providências adotadas pelo RJ- PREV, visando o cumprimento da determinação da Colenda Corte de Contas do constante nas letras “a”, “b” e “c” do item I do Voto. Solicitamos ainda, que o titular do Controle Interno dessa Fundação inclua, no Relatório Anual de Atividades – RANAT do exercício de 2021, item específico quanto ao acompanhamento das ações de controle, tendo por objetivo a verificação e o cumprimento das determinações constantes nas letras “a”, “b” e “c” do item I do Voto GC-7. **Status:** Em implementação. A Fundação deu retorno à AGE tempestivamente, no que tange às providências adotadas pela RJPrev, visando o cumprimento da determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro proferida nos autos do Processo TCE/RJ 102.482-5/2020, quais sejam: letras “a”, “b” e “c” do item I do Voto GC-7, impende informar que a RJPrev iniciou o cumprimento da

determinação, cabendo, ainda, por força da natureza jurídica da Entidade, a submissão da matéria à Assessoria Jurídica para apreciação. A Procuradora de Estado, chefe da ASSJUR, muito embora tenha emitido promoção acerca da desnecessidade de edição de lei em sentido formal, para fins de aprovação do PCCR, orientou ser necessário aguardar o retorno da consulta formulada ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), no que tange ratificar o entendimento da Entidade da **não** dependência da fundação em relação aos recursos do Tesouro Estadual. A referida consultada fora formulada via o processo SEI-040163/000266/2021 que por meio do PARECER SEI N.º 1464/2022/ME, acolheu as razões expostas pelo Estado do Rio de Janeiro e entende que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPrev) não se submete ao Regime de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, a ASSJUR retomou os trâmites inerentes à desnecessidade de edição de lei em sentido formal, para fins de aprovação do PCCR (Manifestação Jurídica n.º 02/2021– FMBM / Parecer 19/2023/RJPREV/ASSJUR). Os atos pertinentes foram instruídos no Processo E-01/051/043/2015 pela ASSJUR via SEI e submetido à Secretaria de Estado da Casa Civil, em novembro/2023, a Secretaria devolveu o processo com apontamentos registrados por meio de nota técnica acostada nos autos do processo. Ato contínuo, a Diretoria de Administração, por meio da Nota Técnica RJPREV/DRH/DAD N.º 02/2023 prestou os esclarecimentos solicitados e devolveu o processo à Secretaria de Estado da Casa Civil para prosseguimento na publicização por ato do Poder Executivo, destacando-se que, conforme exposto no Parecer 19/2023/RJPREV/ASSJUR, a desnecessidade de edição de lei em sentido formal para tanto, após os esclarecimentos o processo segue em tramitação interna na referida Secretaria para prosseguimento do pleito sem óbices.

Item: Processo TCE-RJ n.º 104.113-4/22 - Verificar cumprimento de Determinação do TCE-RJ relativo ao subitem [ii] do item II do Voto GC-5 – Relatório de Auditoria Governamental, referente ao Processo TCE-RJ n.º 104.113-4/22. O estabelecido no Voto GC-5 – Relatório de Auditoria Governamental de conformidade. **Recomendação:** Instituir seu respectivo Comitê Permanente do PEDTIC, nos termos da Portaria de Governança de TIC do ERJ e/ou demais normas que venham a ser publicadas pelo PRODERJ, em conformidade aos prazos determinados. (IN AGE n.º52/2023 – art.1º, inciso V). **Status:** Implementada, cumprida por meio da Portaria PRESI-Nº53 de 13/11/2023 de novembro de 2023, publicada no DOERJ em 14/11/2023.

4. DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE RECOMENDAÇÕES EMITIDAS E IMPLEMENTADAS NO EXERCÍCIO, E DAS RECOMENDAÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS

4.1 Recomendações e/ou determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

As recomendações e/ou determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro referentes aos achados, quando da análise da Prestação de Contas dos exercícios anteriores, e ainda, quando das determinações/recomendações exaradas pelas demais auditorias governamentais ocorridas, como seguem:

Item: TCE-RJ n.º 102.482-5/2020 Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade conformidade, realizada na RJPrev, no período de 01/06/2020 a 17/06/2020, tendo como escopo verificar a legalidade da criação e do provimento de cargos em comissão, entre janeiro de 2019 e abril de 2020. **Recomendação:** Cumprimento das determinações constantes nas letras “a”, “b” e “c” do item I do Voto GC-7. **Status:** Em implementação. A Fundação deu retorno à AGE tempestivamente, no que tange às providências adotadas pela RJPrev, visando o cumprimento da determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro proferida nos autos do Processo TCE/RJ 102.482- 5/2020, quais sejam: letras “a”, “b” e “c” do item I do Voto GC-7, impende informar que a RJPrev iniciou o cumprimento da determinação, cabendo, ainda, por força da natureza jurídica da Entidade, a submissão da matéria à Assessoria Jurídica para

apreciação. A Procuradora de Estado, chefe da ASSJUR, muito embora tenha emitido promoção acerca da desnecessidade de edição de lei em sentido formal, para fins de aprovação do PCCR, orientou ser necessário aguardar o retorno da consulta formulada ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), no que tange ratificar o entendimento da Entidade da não dependência da fundação em relação aos recursos do Tesouro Estadual. A referida consultada fora formulada via o processo SEI-040163/000266/2021 que por meio do PARECER SEI N.º 1464/2022/ME, acolheu as razões expostas pelo Estado do Rio de Janeiro e entende que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPrev) não se submete ao Regime de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, a ASSJUR retomou os trâmites inerentes à desnecessidade de edição de lei em sentido formal, para fins de aprovação do PCCR (Manifestação Jurídica n.º 02/2021– FMBM / Parecer 19/2023/RJPREV/ASSJUR). Os atos pertinentes foram instruídos no Processo E-01/051/043/2015 pela ASSJUR via SEI e submetido à Secretaria de Estado da Casa Civil, em novembro/2023, a Secretaria devolveu o processo com apontamentos registrados por meio de nota técnica acostada nos autos do processo. Ato contínuo, a Diretoria de Administração, por meio da Nota Técnica RJPREV/DRH/DAD N.º 02/2023 prestou os esclarecimentos solicitados e devolveu o processo à Secretaria de Estado da Casa Civil para prosseguimento na publicização por ato do Poder Executivo, destacando-se que, conforme exposto no Parecer 19/2023/RJPREV/ASSJUR, há desnecessidade de edição de lei em sentido formal para tanto, após os esclarecimentos o processo segue em tramitação interna na referida Secretaria para prosseguimento do pleito sem óbices.

Item: Processo TCE-RJ n.º 104.113-4/22 - Verificar cumprimento de Determinação do TCE-RJ relativo ao subitem [ii] do item II do Voto GC-5 – Relatório de Auditoria Governamental, referente ao Processo TCE-RJ n.º 104.113-4/22. O estabelecido no Voto GC-5 – Relatório de Auditoria Governamental de conformidade. **Recomendação:** Instituir seu respectivo Comitê Permanente do PEDTIC, nos termos da Portaria de Governança de TIC do ERJ e/ou demais normas que venham a ser publicadas pelo PRODERJ, em conformidade aos prazos determinados. (IN AGE n.º52/2023 – art.1º, inciso V). **Status:** Implementada, cumprida por meio da Portaria PRESI-Nº53 de 13/11/2023 de novembro de 2023, publicada no DOERJ em 14/11/2023.

5. DESCRIÇÃO DOS FATOS RELEVANTES QUE IMPACTARAM POSITIVA OU NEGATIVAMENTE NOS RECURSOS E NA ORGANIZAÇÃO DA UCI E NA REALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS

A elaboração deste Relatório Anual de Atividades teve como premissa principal a observação das orientações estabelecidas em normas fomentadas pela Resolução CGE n.º70, de 23 de dezembro de 2020.

A RJPrev, com base no seu porte e complexidade está desobrigada a possuir em sua estrutura organizacional Auditoria Interna para exercer as atividades de macro função, entretanto com o objetivo de cumprir as normas fomentadas pela Resolução CGE n.º70, de 23 de dezembro de 2020, o Conselho Fiscal em prazo apertado e com a sobreposição de outras demandas, elaborou o presente instrumento, com base nas atividades realizadas pelo Colegiado ao longo de 2023.

6. QUADRO DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO REALIZADAS

Conselho Fiscal e Deliberativo	Tema da Capacitação	Carga Horária	Período
José Dias da Silva	44º Congresso Brasileiro de Previdência Complementar	20 horas	18 a 20/10/2023

Rodrigo Moreira Alves	A Responsabilidade dos Gestores das EFPC	4 horas	28/03/2023
Rapahel da Motta e Silva	44º Congresso Brasileiro de Previdência Complementar	20 horas	18 a 20/10/2023

Diretoria Executiva e demais colaboradores	Tema da Capacitação	Carga Horária	Período
Halan Harlens Pacheco de Morais	44º Congresso Brasileiro de Previdência Complementar	16 horas	18 a 20/10/2023
	Instituto de Certificação Institucional dos Profissionais de Seguridade Social - ICSS	72 horas	08/12/2023
Rodrigo Porto Menezes	Curso online de PGA e Controles Internos como Ferramentas de Gestão	8 horas	14 e 15/06/2023
Rodrigo Ribeiro da Luz	ANBIMA CPA-20	8 horas	28/09/2023
	International Summer School on Public Policy	30 horas	26/05/2023
	Processo Multiníveis de Seleção Comportamental	2 horas	10/10/2023
	Semana de Inovação 2023	30 horas	09/11/2023
Luciana Oliveira da Silva de Senna	Gestão de Riscos em Processos e Trabalho	20 horas	23/06/2023
	Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo	20 horas	27/06/2023
Patricia Magalhães da Silva de Souza	Curso de Formação de Pregoeiros	10 horas	07/12/2023
	10º Curso de Formação de Pregoeiros	77 horas	09/10/2023 a 11/12/2023
Elaine Darodda Papalia	Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo	20 horas	04/07/2023
	Fundamentos da Previdência Complementar	6 horas	10/04/2023
Emanuelle dos Santos Pinheiro Lindoso	Fundamentos da Previdência Complementar	6 horas	11/04/2023

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que o presente Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna está em condições de ser encaminhado ao Senhor Auditor Geral do Estado, por meio do processo **SEI-040163/000497/2022**, em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado.

Cumpramos esclarecer que o prazo de remessa à Auditoria Geral do Estado, expira em 31 de janeiro de 2024, conforme Resolução CGE n.º70, de 23 de dezembro de 2020.

Por oportuno, solicitamos que o presente Relatório seja disponibilizado no *link* Transparência da RJPrev, em cumprimento à Resolução supramencionada.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Haddad, Conselheiro Suplente**, em 26/01/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Alvarenga Pires Cavalcanti, Conselheiro Suplente**, em 29/01/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Roberta Pereira dos Santos, Conselheira Suplente**, em 29/01/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos André de Souza Cezar, Conselheiro Titular**, em 29/01/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67535652** e o código CRC **6E2709BC**.